



Emenda nº 51

Proponente: Defensoria Pública

Parecer da Comissão:

A Comissão considera oportuna a emenda e OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO, com base na justificativa apresentada pelo autor.

Emenda nº 52

Proponente: Advocacia Geral do Estado

Parecer da Comissão:

A emenda tem parcial pertinência. Relativamente ao acréscimo de um inciso ao art. 20, e que será o inciso XXIX, ao invés de XXIV como consta da proposta, e à alteração do inciso VI do art. 23, a proposta deve ser acolhida, aos fundamentos apresentados pelo autor da emenda. Entretanto, por conter norma procedimental, é necessário manter o art. 430 e parágrafo único e harmonizá-los com as alterações a serem introduzidas nos dois dispositivos citados anteriormente. Além disso, em razão da simetria, é de bom alvitre aprimorar a redação proposta para o inciso a ser acrescentado ao art. 20.

Nesses termos, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, para dar ao inciso VI do art. 23 a redação sugerida, bem como acrescentar ao art. 20 o inciso XXIX do art. 20 e dar nova redação ao art. 430, nos termos da Subemenda nº 1, que se segue.

Acrescente-se ao art. 20 o inciso XXIX e dê-se nova redação ao inciso VI do art. 23 e ao art. 430 do projeto, nos seguintes termos:

“Art.20 [...]

XXIX - promover a conciliação referente a precatórios, mediante cooperação de juiz de direito vinculado à Presidência.”.

“Art. 23 [...]

VI – exercer o gerenciamento e a execução dos projetos de conciliação em primeira e segunda instâncias, salvo os relacionados aos precatórios, cuja competência é exclusiva do Presidente.”.

Art. 430. A conciliação referente a precatórios competirá ao Presidente do Tribunal mediante cooperação de juízes, preferencialmente da área de direito público.

Parágrafo único. O procedimento relativo à conciliação será objeto de resolução do Órgão Especial, expedida de ofício ou por proposta do Presidente do Tribunal.”.



Emenda nº 53

Proponente: SINJUS/MG

Parecer da Comissão:

A atribuição de dar posse a servidor não é exclusiva, podendo ser delegada, tendo, inclusive, no caso de servidor da primeira instância, previsão de delegação. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO parcial da emenda, nos termos da seguinte subemenda nº 1:

Dê-se ao inciso II do art. 20 a seguinte redação:

“Art. 20: (...) omissis.

Inciso I – (...) omissis;

Inciso II – dar posse a servidor, podendo delegar essa atribuição, se o interesse administrativo o recomendar.”.

Emenda nº 54

Proponente: Desembargador Edgard Penna Amorim

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda, nos termos da justificativa apresentada pelo autor.

Emenda nº 55

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues

Parecer da Comissão:

A matéria versada na emenda ora proposta já constou da Emenda nº 46. Assim, para manter uniformidade da redação, a Comissão opina PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da seguinte Subemenda nº 1.

Subemenda nº 1:

Inclua-se o inciso XXVIII no art. 26, suprimido o inciso X do art. 20 e reenumerados os demais:

“Art. 26.....

XXVIII – constituir a comissão de concurso para juiz de direito substituto e designar o seu presidente.”



Emenda nº 56

Proponente: Desembargador Edgard Penna Amorim

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda, nos termos da justificativa apresentada pelo autor.

Emenda nº 57

Proponente: OAB/MG

Parecer da Comissão:

A Comissão considera oportuna a emenda, ressaltando apenas que o número do inciso a ser acrescentado é XXIX e não XXIV, como consta da proposta. Assim, OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL, nos termos da seguinte subemenda nº 1:

Acrescente-se o inciso XXIX ao art. 20, com a seguinte redação:

“XXIX – promover a conciliação referente a precatórios mediante a cooperação de juiz de direito assessor da Presidência.”.

Emenda nº 58

Proponente: Desembargador Edgard Penna Amorim

Parecer da Comissão:

A Comissão considera oportuna a emenda, porque supre lacuna do projeto. Assim, OPINA POR SEU ACOLHIMENTO, nos termos da justificativa apresentada pelo proponente.

Emenda nº 59

Proponente: Desembargador Bitencourt Marcondes

Parecer da Comissão:

Por ser oportuna a emenda, a Comissão opina PELO SEU ACOLHIMENTO, observando que, em razão de Emenda nº 57, o inciso deverá ser o de nº XXX.



Emenda nº 60

Proponente: Desembargadores: Carreira Machado e Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A emenda proposta veicula matéria tormentosa. De acordo com o autor da emenda, o processamento de recursos para os tribunais superiores deveria ocorrer em apenas um órgão do Tribunal. Entretanto, após muitas discussões, prevaleceu a tese no sentido de continuar a duplicidade existente no atual regimento. Todavia, é necessário o ajuste decorrente da Emenda nº 89, que recebeu parecer favorável da Comissão, para redução das quatro seções a apenas três. Por este motivo, há que ser feita adaptação do inciso IV do art. 21 e inciso IV do art. 23. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, nos termos da seguinte subemenda 1:

O inciso IV do art. 21 e o inciso IV do art. 23 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 21. [...].

IV – exercer a presidência no processamento dos recursos ordinário, especial e extraordinário e dos agravos contra suas decisões, interpostos perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência da Primeira Seção e do Órgão Especial.”

Art. 23. [...]

IV – exercer a presidência no processamento dos recursos ordinário, especial e extraordinário e dos agravos contra suas decisões, interpostos perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência da Segunda e da Terceira Seções.”.

Emenda nº 61

Proponente: Desembargador Carreira Machado

Parecer da Comissão:

A emenda proposta é pertinente porque ressalva a competência do Terceiro Vice-Presidente e do relator do acórdão na execução ou no cumprimento de sentença como expressamente previsto no invocado art. 377. Assim, a Comissão OPINA por seu ACOLHIMENTO.

Emenda nº 62

Proponente: Desembargador Carreira Machado

Parecer da Comissão:

Ao entendimento de que emenda aprimora a redação do art. 21, IX, “a”, do



projeto, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 63

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A matéria tratada no inciso X do art. 21 tem finalidade diversa da relativa ao plantão, pois a norma do projeto se refere aos processos que ainda não foram distribuídos e que são de incumbência da Primeira Vice-Presidência. Por sua vez, os plantões de fim de semana e noturno têm finalidade específica, não contemplam hipótese em que há necessidade de exame de liminares que aguardam a distribuição. Ademais, a Primeira Vice-Presidência é dotada de quadro de assessores, que muitas vezes o plantonista não tem. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 64

Proponente: SINJUS/MG

Parecer da Comissão:

A matéria objeto da emenda não é regimental, sendo atribuição do Presidente do Tribunal tomar as medidas de prevenção a que se refere a Lei Complementar 116, de 2011, pois as sanções àqueles que praticam assédio moral devem ser aplicadas nos termos da Lei. Por se tratar de providência administrativa, que escapa dos limites do regimento, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 65

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues

Parecer da Comissão:

A emenda é, em parte, pertinente por atender norma regulamentar do Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, o Presidente do Tribunal é quem deve designar os nomes dos componentes da comissão examinadora, após aprovação pelo Órgão Especial. Assim, é necessário o ajuste da redação, bem como inclusão das competências do Presidente e do Órgão Especial. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da Subemenda nº 1, que se segue.

Incluam-se incisos nos artigos 20 e 26 e altere-se o inciso VI do art. 22 que passa a ter a seguinte redação:



“Art. 20.....

- designar os integrantes da comissão examinadora do concurso para outorga de delegação de serviços de notas e de registros, após aprovação pelo Órgão Especial;”

“Art. 22.....

VI - determinar a abertura de concurso público para outorga de delegação do serviço de notas e de registros e expedir o respectivo edital;”

“Art. 26.....

- aprovar os nomes dos integrantes da comissão examinadora do concurso para outorga de delegação de serviços de notas e de registros”.

Emenda nº 66

Proponente: Desembargador Bitencourt Marcondes

Parecer da Comissão:

A competência do Presidente é para nomear comissão examinadora de concurso para juiz de direito substituto (art. 20, X) e servidores da justiça de primeiro e segundo grau (art. 20, XI). Em relação ao concurso para os serviços notarial e registral, a competência está sendo atribuída ao Segundo Vice-Presidente. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 67

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO DA EMENDA, nos termos da justificativa apresentada pelo autor.

Emenda nº 68

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO DA EMENDA, nos termos da justificativa apresentada pelo autor.

Emenda nº 69

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela



Parecer da Comissão:

Por suprir lacuna do projeto, a Comissão considera oportuna a emenda e OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 70

Proponente: OAB/MG

Parecer da Comissão:

A emenda tem parcial pertinência. Relativamente à alteração do inciso VI do art. 23, a proposta deve ser acolhida, aos fundamentados apresentados pelo autor da emenda. Entretanto, por conter norma procedimental, é necessário manter o art. 430 e parágrafo único e harmonizá-los com a nova redação, a ser dada ao inciso VI do art. 23 do projeto.

Nesses termos, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, para dar ao inciso VI do art. 23 a redação sugerida, bem nova redação ao art. 430, nos termos da Subemenda nº 1:

Dê-se nova redação ao inciso VI do art. 23 e ao art. 430 do projeto, nos seguintes termos:

“Art. 23 [...]

VI - exercer o gerenciamento e a execução dos projetos de conciliação em primeira e segunda instâncias, salvo os relacionados aos precatórios, cuja competência é exclusiva do Presidente.”.

“Art. 430. A conciliação referente a precatórios competirá ao Presidente do Tribunal mediante cooperação de juízes, preferencialmente da área de direito público.

Parágrafo único. O procedimento relativo à conciliação será objeto de resolução do Órgão Especial, de ofício ou por proposta do Presidente do Tribunal.”.

Emenda nº 71

Proponente: Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares

Parecer da Comissão:

Propõe-se acrescentar um inciso ao art. 24 do projeto, para dispor sobre a atribuição do Corregedor-Geral de Justiça para designar o juiz de direito responsável pelas atribuições previstas na Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003. A proposta é oportuna e a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO DA EMENDA.



Emenda nº 72

Proponente: Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares

Parecer da Comissão:

Propõe-se adequar a redação do inciso X do art. 24 às modificações introduzidas na lei de organização judiciária pela LC nº 105, 2008. Por ser oportuna, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO DA EMENDA.

Emenda nº 73

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A emenda tem o propósito de destacar o caráter ordinatório dos provimentos da Corregedoria Geral de Justiça. Por essa razão, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL, na forma da seguinte Subemenda nº 1:

O art. 24, inciso XIV, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24. [...]”

XIV - expedir ato normativo, de cumprimento obrigatório, para disciplinar matéria de sua competência, que estabeleça diretrizes visando a perfeita organização e o bom ordenamento da execução dos serviços administrativos, bem assim exigir e fiscalizar seu cumprimento pelos juízes de direito, especialmente Juízes Diretores do Foro, servidores da Secretaria da Corregedoria e da 1ª instância, notários e registradores.”.

Emenda nº 74

Proponente: Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares

Parecer da Comissão:

Propõe-se substituir a expressão restritiva "dos juizados especiais cíveis e criminais" por "unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais", que é mais abrangente. Pelas mesmas razões, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 75

Proponente: Defensoria Pública

Parecer da Comissão:



Propõe-se adequar o inciso XX do art. 24, acrescentando as expressões “Defensor Público-Geral” e “a membro da Defensoria Pública”. Pelas mesmas razões, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 76

Proponente: Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares

Parecer da Comissão:

Por aprimorar a redação do art. 24, inciso XXI, e aos fundamentos contidos na justificativa do proponente, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 77

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

Propõe-se nova redação para o art. 24, XXIII, no tocante à competência do Corregedor-Geral de Justiça para instaurar sindicância em face de eventual falta cometida por servidor. A proposta é oportuna, pelo que a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL, na forma da Subemenda que se segue, a fim de manter uniformidade da linguagem no que se refere aos graus de jurisdição e instâncias. A orientação do projeto é no sentido de fazer referência aos graus ao invés de instâncias.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 77:

O inciso XXIII do art. 24 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24.....

XXIII - instaurar sindicância ou, se já provado o fato, processo administrativo disciplinar contra servidor integrante dos quadros de pessoal da justiça de primeiro e segundo graus, titulares dos serviços de notas e de registros e seus prepostos não optantes, para os fins legais, tão logo recebida representação de parte legítima, ou de ofício, mediante certidões ou documentos que fundamentem sua atuação.”.

Emenda nº 78

Proponente: Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares

Parecer da Comissão:

Propõe-se nova redação para o inciso XXIV do art. 24, para adequação à lei de organização judiciária e à Resolução nº 135, de 2007, do



CNJ. A emenda é pertinente mas, s.m.j., parte final da redação atual deve ser mantida. Em consequência, deve ser alterada a redação do inciso VII do art. 20. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA, na forma da Subemenda nº 1 seguinte, que altera também o inciso VII do art.20.

O inciso XXIV do art. 24 e o inciso VII do art. 20 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 24.....

XXIV - instaurar sindicância para apurar fato ou circunstância determinante de responsabilidade disciplinar de juiz de direito, podendo delegar a realização dos trabalhos sindicantes a juiz auxiliar da Corregedoria, e apresentar o resultado da sindicância ao Órgão Especial;”

“Art. 20.....

VII – instaurar sindicância para apurar fato ou circunstância determinante de responsabilidade disciplinar de desembargador, podendo delegar a realização dos trabalhos sindicantes ao Corregedor-Geral de Justiça, vedada a subdelegação, e apresentar o resultado da sindicância ao Órgão Especial bem como representar para a instauração do processo administrativo;”.

Emenda nº 79

Proponente: Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares

Parecer da Comissão:

Propõe-se o acréscimo do inciso XXX ao art. 24, em face do disposto no artigo 146, §§ 5º e 6º da Lei Complementar nº 59, de 2001, com a redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008. A emenda é oportuna e a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL na forma da Subemenda nº 1, que se segue.

Subemenda 1 à Emenda nº 79.

Acrescente-se ao art. 24 o inciso XXIX com a seguinte redação:

“XXIX - verificar o exercício de cargo ou função de magistério por juiz de direito e, em caso de apuração de irregularidade ou constatação de prejuízo para a prestação jurisdicional, em razão do exercício de atividade docente, adotar as medidas necessárias para o magistrado regularizar a situação, sob pena de instauração do procedimento disciplinar cabível.”.

Emenda nº 80

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela



Parecer da Comissão:

A Comissão considera oportuna a emenda e OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO, esclarecendo que se trata de acréscimo a ser feito na alínea “b” do inciso I do art. 25 do projeto.

Emenda nº 81

Proponente: Desembargador Bitencourt Marcondes

Parecer da Comissão:

A Comissão considera oportuna a emenda e supressiva da alínea “c” do inciso I do art. 25 do projeto OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO, esclarecendo que as demais alíneas deverão ser reorganizadas.

Emenda nº 82

Proponente: Desembargador Alberto Vilas Boas

Parecer da Comissão:

A Comissão considera oportuna a emenda e OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO, esclarecendo que as demais alíneas deverão ser reorganizadas.

Emenda nº 83

Proponente: Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares

Parecer da Comissão:

A emenda aprimora a redação original do projeto, explicitando a competência do Órgão Especial também para propor a criação ou extinção de unidades jurisdicionais dos Juizados Especiais. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 84

Proponente: Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares

Parecer da Comissão:

A Comissão considera a emenda pertinente, pelos fundamentos apresentados pelo autor. Entretanto, no tocante ao art. 200, é necessário harmonizá-lo com outros dispositivos do projeto. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, para dar ao inciso IX do art. 26 a



redação proposta e para dar nova redação ao art. 200, na forma da seguinte Subemenda nº1:

O inciso IX do art. 26 e o art. 200 do projeto passam a ter a seguinte redação:

“Art. 26 [...]

IX – decidir sobre a aplicação das penas de advertência e de censura aos juízes de primeiro grau e sobre a remoção, a disponibilidade e a aposentadoria por interesse público do magistrado, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa.”

“Art. 200. Será instaurado processo administrativo em face de magistrado nos casos de:

I – verificação de invalidez;

II – apuração de fato que possa determinar:

a) aplicação das penas de advertência e de censura aos juízes de 1º grau;

b) a decretação, por interesse público, da remoção ou disponibilidade;

c) aposentadoria por interesse público;

III – verificação de incompatibilidade determinadora da disponibilidade;

IV – decretação da perda do cargo em razão da perda da nacionalidade ou dos direitos políticos;

V – verificação das condições para o vitaliciamento.”.

Emenda nº 85

Proponente: Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares

Parecer da Comissão:

A emenda aprimora a redação original do projeto, explicitando a competência do Órgão Especial também para determinar a instalação de unidades jurisdicionais dos Juizados Especiais. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 86

Proponente: Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA, uma vez que não se deve inserir dentre as atribuições do órgão especial, delegadas do Tribunal Pleno, a proposta orçamentária para dar autonomia à Corregedoria Geral de Justiça, pois nos termos do art. 20, XIII, do projeto, cabe ao Presidente requisitar verba



destinada ao Tribunal e geri-la.

Emenda nº 87

Proponente: SINJUS/MG

Parecer da Comissão:

O alcance da proposta é muito amplo, possibilitando, inclusive, interferência do órgão de classe em promoções, remoções e, até mesmo, em julgamentos de magistrados, não convindo partidarizar as deliberações do Tribunal. Nesses termos, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 88

Proponente: Desembargador Eduardo Andrade

Parecer da Comissão:

Enquanto persistir, lamentavelmente, a dualidade de espaços ocupados pelas dezoito câmaras cíveis, há que se procurar uma forma de convívio que seja possível no que tange à competência das mesmas. Com esse enfoque, foi apresentada a Emenda 89, que não traz alteração radical e, ao mesmo tempo, consegue criar especialização parcial das câmaras dentro das duas principais áreas, direito privado e direito público, a qual recebeu parecer favorável da Comissão. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da Emenda 88.

Emenda nº 89

Proponente: Desembargador Bitencourt Marcondes

Parecer da Comissão:

A proposta de divisão da competência *ratione materiae* e *personae*, em três seções, que seriam compostas por seis câmaras cada uma, teve como objetivo colocar em discussão antigo anseio de unificar de fato o Tribunal, pois, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, que extinguiu os tribunais de alçada, em Minas Gerais as competências em matéria cível permaneceram as mesmas, ou seja, a competência das 1ª a 8ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça e das novas 9ª a 18ª - antigas câmaras do Tribunal de Alçada -, com a competência daquele tribunal.

À época, a Corte Superior, integrada pelos vinte cinco desembargadores mais antigos do Tribunal de Justiça, entenderam por bem deixar as coisas tal como estavam.

Em outros tribunais estaduais, como o do Rio Grande do Sul e Paraná, há



especialização por câmaras, em razão da matéria, da pessoa, e residual. No Tribunal paulista, por seções especializadas: de direito público, família e privado. Já no Tribunal carioca, não há câmaras cíveis especializadas.

Por emenda da comissão ao anteprojeto, e com base nos regimentos internos do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais estaduais acima mencionados, as competências foram divididas por seções e as matérias divididas, na medida do possível, por critérios de identidade dos ramos do direito, notadamente em relação à primeira e segunda sessões, utilizando para tanto dados estatísticos do setor responsável, distribuídos a todos os desembargadores, para que tema de tamanha relevância fosse amplamente discutido e debatido.

De qualquer forma, a comissão, ao elaborar a proposta, teve o cuidado de alterar o mínimo possível na composição das câmaras, pois, a distribuição como está das matérias por três seções, permanecendo as duas primeiras com competências que já possuíam e criando a terceira, com a competência residual, mas também especializada, sendo esta composta de duas das primeiras oito câmaras cíveis e quatro das dez câmaras cíveis.

Em outros termos, das oito câmaras cíveis da unidade Goiás, duas iriam para a terceira seção, e das dez câmaras cíveis da unidade Raja Gabaglia, quatro iriam para a seção mencionada.

Embora a distribuição de competências tivesse como regra a identidade de matérias e dados estatísticos, criou-se regra salutar para corrigir distorções, conforme dispõe o parágrafo único do art. 28 e 604, isto é, no primeiro ano a contar da aprovação do regimento será feita proposta de alteração do disposto com o fito de equilibrar a distribuição, após bianualmente.

Entretanto, como o projeto prevê a criação da terceira seção com seis câmaras e a conseqüente alteração significativa de competência para trinta desembargadores, a receptividade, os receios de prejuízos com a mudança, ou favorecimento em relação àquelas que ficarão com determinadas matérias, são grandes.

Como o objetivo da proposta fora outro, qual seja, atender o anseio de unificação de fato do Tribunal, bem como a especialização das câmaras, dentre as emendas apresentadas, a que mantém as atuais competências das respectivas câmaras, com três seções: a primeira, com competência e compostas pelas atuais 1ª a 8ª Câmaras Cíveis; a segunda, integrada e com as competências das 9ª a 18ª Câmaras Cíveis, mas com especialização parcial das câmaras isoladas e distribuição igualitária das demais matérias não especificadas entre os órgãos que compõem a respectiva seção, s.m.j., não a ideal, mas a que representa um passo na direção da unificação e especialização, que merece, ao menos ser colocada em discussão no plenário, como emenda aprovada pela comissão. Registre-se que, enquanto persistir, lamentavelmente, a dualidade de espaços ocupados pelas dezoito câmaras cíveis, há que se procurar uma forma de convívio que for possível no que tange à competência das mesmas. A emenda não traz alteração radical e, ao mesmo



tempo, consegue criar especialização parcial das câmaras dentro das duas principais áreas: direito privado e direito público.

Ressalte-se que a emenda referida prevê o sorteio das matérias destacadas entre as câmaras das respectivas seções a que pertencem, sem necessidade de alteração na numeração ou composição de seus integrantes.

Ocorre que, referida emenda não contém a regra de revisão bienal, prevista no projeto, de modo a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, apresentando Subemenda nº 1 à Emenda nº 89 que se segue:

Dê-se aos arts. 27, 28, 596 e 597 e parágrafo único a redação a seguir; inclua-se o seguinte § 1º ao art. 29, renumerando-se o seu parágrafo único para § 2º; suprima-se o inciso III do art. 29, renumerando-se o inciso IV, e em consequência, dê-se ao inc. II do art. 25 a redação a seguir:

“Art. 27. Há no Tribunal de Justiça três áreas de especialização estabelecidas em razão da matéria e da pessoa, denominadas seções:

- I – a Primeira Seção é constituída pelas 1ª a 8ª Câmaras Cíveis;
- II – a Segunda Seção é constituída pelas 9ª a 18ª Câmaras Cíveis;
- III – a Terceira Seção é constituída pelos grupos de câmaras criminais e pelas câmaras criminais isoladas.”

“Art. 28. Ressalvada a competência do Órgão Especial, compete:

I - à Primeira Seção e suas respectivas câmaras processar e julgar ações e recursos relativos a:

- a) causas cíveis em que o Estado e os Municípios e respectivas entidades da Administração Indireta forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;
- b) Estatuto da Criança e do Adolescente, exceto os atos infracionais;
- c) direito de família, sucessões, estado e capacidade das pessoas;
- c) registros públicos;
- d) matéria tributária;

II - à Segunda Seção e suas respectivas câmaras processar e julgar ações e recursos relativos a:

- a) causas cíveis não compreendidas no inciso anterior;

III - à Terceira Seção e suas respectivas câmaras processar e julgar ações e recursos relativos à matéria criminal. (...)

§1º. As matérias relacionadas no inciso I serão distribuídas da seguinte forma:

I – a duas câmaras:

- a) direito de família;



b) meio ambiente e patrimônio cultural;

II – a duas câmaras:

a) matéria tributária, exceto execução fiscal e embargos à execução;

b) licitação, contratos administrativos e de direito privado com a Administração Pública direta e indireta, inclusive convênios de direito público;

III – a duas câmaras:

a) previdência pública;

b) servidor público estadual, incluídos contratos temporários e concurso público;

IV – a duas câmaras;

a) serviços públicos prestados diretamente por órgão e entidade da administração pública direta e indireta estadual e municipal;

b) ações populares e de improbidade administrativa;

c) Estatuto da Criança e do Adolescente, exceto os atos infracionais;

§2º. As matérias relacionadas no inciso II serão distribuídas da seguinte forma:

I – a quatro câmaras:

a) negócios jurídicos firmados com instituições financeiras em geral, exceto os relacionados na alínea 'c' do inciso III deste parágrafo;

b) ações coletivas referentes à matéria de que trata a alínea 'a' deste inciso;

II – a quatro câmaras:

a) locação predial urbana;

b) domínio, posse e direitos reais sobre coisas alheias;

III – a duas câmaras:

a) acidente de trabalho;

b) previdência privada;

c) negócios jurídicos firmados com administradoras de consórcios e seguradoras.

§ 3º. As ações e recursos não especificados nos parágrafos anteriores serão distribuídos a todas as câmaras cíveis das Seções respectivas, observada, mensalmente, por meio de compensação, a igualdade numérica de processos distribuídos entre os desembargadores pertencentes às referidas câmaras.

§ 4º. Na impossibilidade de se chegar a igualdade de que trata o parágrafo anterior, a compensação abrangerá as matérias atribuídas com



preferência às câmaras cíveis das respectivas seções.

§ 5º. Bienalmente, a Comissão de Regimento Interno, se os dados estatísticos disponíveis em relação ao período o indicarem, apresentará proposta de alteração do disposto no artigo com vistas ao equilíbrio da distribuição de processos entre as Câmaras das respectivas Seções.”

“Art. 29. (...)

I – (...)

II – (...)

III – (suprimir e renumerar)

IV – (...)

§1º. Nas hipóteses relacionadas no caput deste artigo, a turma julgadora será composta de todos os integrantes das câmaras cíveis com competência especializada nas matérias mencionadas no art. 28, incisos I e II e seus parágrafos.

§2º. Compete ainda à Primeira Seção, processar e julgar, originalmente, em turma composta pelos Presidentes, em exercício, das respectivas oito câmaras isoladas, as ações coletivas relacionadas com o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.”

“Art. 25.....

II – decidir os conflitos de competência entre seções, grupos de câmaras criminais, câmaras e desembargadores bem como os conflitos de atribuições entre desembargadores e autoridades judiciárias ou administrativas, salvo os que surgirem entre autoridades estaduais e da União, do Distrito Federal ou de outro estado.”

“Art. 596 – Para definição das competências das câmaras cíveis de que trata o art. 28 deste regimento, será feito sorteio, em sessão pública, pelo Presidente do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sorteio, observado o seguinte:

I – na Primeira Seção entre as atuais 1ª a 8ª câmaras cíveis, as matérias referidas no inciso I, parágrafo único, do art. 28;

II – na Segunda Seção entre as atuais 9ª a 18ª câmaras cíveis, as matérias referidas no inciso II, parágrafo único, do art. 28.”

“Art. 597. Publicado o resultado do sorteio de que trata o artigo anterior, poderá haver a troca de competência entre duas câmaras cíveis por deliberação, em sessão, da maioria dos integrantes de cada uma delas no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput, o Presidente do Tribunal publicará ato declarando as competências atribuídas às câmaras



cíveis.”.

Emenda nº 90

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

Enquanto persistir, lamentavelmente, a dualidade de espaços ocupados pelas dezoito câmaras cíveis, há que se procurar uma forma de convívio que for possível no que tange à competência das mesmas. Com esse enfoque, foi apresentada a Emenda 89, que não traz alteração radical e, ao mesmo tempo, consegue criar especialização parcial das câmaras dentro das duas principais áreas: direito privado e direito público, tendo recebido parecer favorável da Comissão. Por outro lado, a proposta pode ocasionar um desequilíbrio entre as matérias distribuídas às respectivas câmaras, além de especializá-las em excesso, dificultando a compensação de feitos. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 91

Proponente: Desembargador Cássio Salomé

Parecer da Comissão:

Enquanto persistir, lamentavelmente, a dualidade de espaços ocupados pelas dezoito câmaras cíveis, há que se procurar uma forma de convívio que for possível no que tange à competência das mesmas. Com esse enfoque, foi apresentada a Emenda 89, que não traz alteração radical e, ao mesmo tempo, consegue criar especialização parcial das câmaras dentro das duas principais áreas: direito privado e direito público, tendo recebido parecer favorável da Comissão. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da Emenda 91.

Emenda nº 92

Proponente: Desembargador Cássio Salomé

Parecer da Comissão:

Enquanto persistir, lamentavelmente, a dualidade de espaços ocupados pelas dezoito câmaras cíveis, há que se procurar uma forma de convívio que for possível no que tange à competência das mesmas. Com esse enfoque, foi apresentada a Emenda 89, que não traz alteração radical e, ao mesmo tempo, consegue criar especialização parcial das câmaras dentro das duas principais áreas: direito privado e direito público, tendo recebido parecer favorável da Comissão. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da Emenda 92.



Emenda nº 93

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

Enquanto persistir, lamentavelmente, a dualidade de espaços ocupados pelas dezoito câmaras cíveis, há que se procurar uma forma de convívio que for possível no que tange à competência das mesmas. Com esse enfoque, foi apresentada a Emenda 89, que não traz alteração radical e, ao mesmo tempo, consegue criar especialização parcial das câmaras dentro das duas principais áreas: direito privado e direito público, tendo recebido parecer favorável da Comissão. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da Emenda 93.

Emenda nº 94

Proponente: Desembargadora Evangelina Castilho Duarte

Parecer da Comissão:

Enquanto persistir, lamentavelmente, a dualidade de espaços ocupados pelas dezoito câmaras cíveis, há que se procurar uma forma de convívio que for possível no que tange à competência das mesmas. Com esse enfoque, foi apresentada a Emenda 89, que não traz alteração radical e, ao mesmo tempo, consegue criar especialização parcial das câmaras dentro das duas principais áreas: direito privado e direito público, tendo recebido parecer favorável da Comissão. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da Emenda 94.

Emenda nº 95

Proponente: Desembargadora Heloísa Combat

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda, eis que seu objeto se refere apenas ao aperfeiçoamento de dispositivos já existentes no projeto, os quais seriam modificados em face do parecer favorável aprovação da Emenda 89.

Emenda nº 96

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda, eis que seu objeto se refere apenas ao aperfeiçoamento de dispositivos já existentes no projeto, os quais



seriam modificados em face do parecer favorável aprovação da Emenda 89.

Emenda nº 97

Proponente: Desembargador José Marcos Rodrigues Vieira

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda, eis que seu objeto se refere apenas ao aperfeiçoamento de dispositivos já existentes no projeto, os quais seriam modificados em face do parecer favorável aprovação da Emenda 89.

Emenda nº 98

Proponente: Desembargador José Marcos Rodrigues Vieira

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda, eis que seu objeto se refere apenas ao aperfeiçoamento de dispositivos já existentes no projeto, os quais seriam modificados em face do parecer favorável aprovação da Emenda 89.

Emenda nº 99

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda, eis que seu objeto se refere apenas ao aperfeiçoamento de dispositivos já existentes no projeto, os quais seriam modificados em face do parecer favorável aprovação da Emenda 89.

Emenda nº 100

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda, eis que seu objeto se refere apenas ao aperfeiçoamento de dispositivos já existentes no projeto, os quais seriam modificados em face do parecer favorável aprovação da Emenda 89.